



À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ CE

REF. CONCORRÊNCIA N° 2019.04.05.01

RECURSO ADMINISTRATIVO

ABRIL/2019

Francisca Edizângela Marques Dale
em: 30/04/2019 às 12:45

Two handwritten signatures or initials are present. The one on the left is a stylized signature, and the one on the right consists of a circle with a cross inside, possibly representing initials.

3/14

D. MACHADO DE AGUIAR – ME
CNPJ: 19.992.818/0001-66



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE, DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ- CEARÁ**

REF. CONCORRÊNCIA – Nº 2019.04.05.01

A empresa, D. MACHADO DE AGHUIAR –ME, inscrita no CNPJ Nº 19.992.818/0001-66, cede na rua Desembargador Moreira da Rocha, Nº500, centro, Sobral - Ce; por seu procurador, Sr. Felipe Machado de Aguiar, inscrito CPF: 043.888.123-07 e RG: 2002099035984, vem, tempestivamente, interpor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em vista do julgamento da fase habilitação pela Comissão Permanente de Licitação, pelas seguintes razões de fato e de direito:

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão do Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação que resolveu declarar a empresa D. MACHADO DE AGUIAR – ME **inabilitada** na CONCORRÊNCIA – Nº 2019.04.05.01, mesmo a empresa tendo atendido as exigências indispensáveis da fase de Habilitação.

Essa conceituada comissão decide, de forma equivocada, por INABILITAR a empresa D. MACHADO DE AGUIAR – ME alegando não atender ao edital nos itens indicados 4.2.1 Certidão de Registro Cadastral (CRC), 4.2.5.2- Certidão Negativa de falência e concordata, 4.2.6.2 Certidão Simplificada emitida pela junta comercial, 4.2.6.3- Certidão Específica emitida pela junta comercial. Ocorre que tal decisão não deve prosperar haja vista não existir nenhum impedimento legal que dê guarida a decisão proferida pela Comissão de Licitação.

II – DAS RAZÕES DE PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO

R DESEMBARGADOR MOREIRA DA ROCHA, 500 – CEP: 62.010-140
CENTRO, SOBRAL-CE
FONE: (88) 9.99738073 / (88) 9. 9932- 5379 / (88) 9. 9450 6623
E-MAIL: daf.engenharia.a@gmail.com

A handwritten mark or signature, possibly a stylized 'A' or similar character.

A handwritten signature or mark, possibly the name '2412' or similar.

A small handwritten mark or signature at the bottom right of the page.

D. MACHADO DE AGUIAR – ME
CNPJ: 19.992.818/0001-66



II. a. 4.2.1 Certidão de Registro Cadastral (CRC):

No edital, do certame supra qualificado, exige, sob pena de inabilitação, dentre vários documentos, a apresentação de:

4.2.1- Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido por esta Prefeitura Municipal de Massapê, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade com o objeto da licitação.

(Figura 01 retirada do edital deste)

Acontece que a Lei das Licitações (Lei 8.666/93), no artigo 28, especificou o rol documentação necessária para Habilitação Jurídica. Consta no instrumento legal:

Lei nº 8666/93

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I – cédula de identidade;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

A exigência de Certificado de Registro Cadastral pode gerar o conhecimento prévio por parte do órgão licitante e não tem respaldo legal, pois não está no rol de documentação supra listada. É importante destacar que o conhecimento prévio dos possíveis interessados em participar da disputa abre a possibilidade e viabiliza a formação de eventuais conluíus. Tal conhecimento prévio é avesso aos ideais firmados no art. 3 da Lei 8.666/93:

Lei nº 8666/93

Art. 3.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...).

O TCU já se pronunciou contrario a exigência do CRC nos documentos de habilitação, vejamos:

1. É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

3/14

D. MACHADO DE AGUIAR – ME
CNPJ: 19.992.818/0001-66



Pedidos de Reexame interpostos por gestores da Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins (SRHMA/TO) requereram a reforma de acórdão por meio do qual o Tribunal aplicara multa aos recorrentes por irregularidades identificadas em contratos envolvendo recursos federais para execução das obras de construção da Barragem do Rio Arraias, em Tocantins. Entre os ilícitos constatados, destaca-se a exigência de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC) como documentação de habilitação das licitantes. O relator observou que "os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2o, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações". Acrescentou ainda que "a faculdade legal de se apresentar o CRC... não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual". Por fim, considerando que, no caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame, propôs a rejeição do recurso sobre a questão, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido. O Tribunal endossou a proposta do relator. Acórdão 2857/2013-Plenário, TC 028.552/2009-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.10.2013.

A Tomada de Preços, segundo a definição da própria Lei de Licitações, "é a modalidade de licitação realizada entre interessados devidamente cadastrados ou que preencham os requisitos para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação" (art. 22, § 2º). Para facilitar os trabalhos da Comissão de Licitação, a Lei de Licitações estabeleceu o prévio cadastramento dos licitantes, evitando, inclusive, a morosidade na verificação de toda a extensa documentação por vezes exigida. A licitante cadastrada, ao receber seu "certificado de registro cadastral", se torna apta a participar da Tomada de Preços em especial, desde que todos os documentos ali discriminados sejam compatíveis com os mesmos exigidos no edital, além de estarem dentro do prazo de validade, tanto os documentos como o próprio certificado, que deverá ser emitido com a validade de um ano. Ademais, devem ser observadas as especialidades na qual a licitante faz parte.

A finalidade, enfim, do certificado, e segundo Seabra Fagundes, ou seja, "o resultado prático que se procura alcançar", é proporcionar à Comissão ater-se exclusivamente aos pontos essenciais apenas do certificado e de maneira célere, sem prejudicar, obviamente, os prazos para recurso e outras formalidades exigidas pela Lei que rege a matéria. Atrelado a essa finalidade, podem ser citados os princípios, em especial o da legalidade e da isonomia, e ainda o julgamento das propostas apresentadas em estrita conformidade com princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei de Licitações).

A melhor interpretação, entretanto, da redação referente ao art. 22, § 2º, é a de ampliar a participação do maior número de interessados. "A lei atual, de certa forma, desnaturou o instituto ao permitir a participação de interessados que apresentem a documentação exigida até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em "Direito Administrativo", pág. 354). É a exegese mais lógica que se poderia obter. A própria redação do artigo citado prevê a dualidade de opções quando exige o devido cadastro "ou" o pleno atendimento às outras condições exigidas. Convalidando esse entendimento, Toshio Mukai

R DESEMBARGADOR MOREIRA DA ROCHA, 500 – CEP: 62.010-140
CENTRO, SOBRAL-CE
FONE: (88) 9.99738073 / (88) 9. 9932- 5379 / (88) 9. 9450 6623
E-MAIL: daf.engenharia.a@gmail.com

2

D. MACHADO DE AGUIAR – ME
CNPJ: 19.992.818/0001-66



afirma que “qualquer empresa não cadastrada poderá participar de tomada de preços, desde que apresente junto à Comissão de Cadastro toda a documentação necessária para o cadastramento até o 3º (terceiro) dia anterior à data designada para recebimento das propostas (...) e se no curso do procedimento licitatório a Comissão de Cadastro vier a indeferir o cadastramento empresa deverá ser desqualificada por fato superveniente”. (Di Pietro, pág. 354)

Conclui-se, portanto, que se deve exigir o cumprimento integral das disposições impostas pelo edital, porém, sem negar aos interessados a possibilidade de apresentarem toda a documentação no momento do certame. Proporcionar a oportunidade de participação ao maior número de interessados é o objetivo primordial da licitação, e as duas alternativas encontradas no art. 22, § 2º, se forem preenchidas, habilita a qualquer interessado concorrer em busca do objeto licitado pela Administração Pública.

O prazo para apresentação até o terceiro dia anterior ao recebimento das propostas corresponde, até mesmo pelo entendimento do professor Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, pág. 198, não à demonstração real, física, de toda a documentação à Comissão de Cadastro três dias antes, até porque se isso fosse feito não haveria óbice à emissão do CRC; corresponde, outrossim, à disponibilidade da documentação em relação aos órgãos emissores. Ou seja, se até o terceiro dia anterior já se encontravam disponibilizados e regularizados qualquer pendência, capaz de habilitar o licitante caso fosse exigido que apresentasse naquele mesmo terceiro dia anterior os documentos.

Feitas estas considerações, a inabilitação de uma empresa concorrente, por não apresentar o CRC, até este momento, será despropositada, uma vez que, diga-se de passagem, toda sua documentação atende ao edital. A menos que o edital estivesse completo, haja vista que se o mesmo não contemplar todas as duas alternativas para a participação deste licitante, embora apresente toda sua documentação, emitida até o terceiro dia anterior ao recebimento das propostas, será uma medida desarrazoada. A decisão, entretanto, é delicada. A Comissão se vê atrelada ao edital, não cabendo neste momento questionar acerca do item que exigiu apenas o CRC, mesmo incompleto, até porque o próprio licitante inabilitado, despercebido de tal detalhe, talvez nem venha a recorrer da decisão que o inabilitou.

Portanto, conclui que, em vista da desnecessidade da apresentação do documento, agravado pela possibilidade de comprometer o caráter competitivo do certame, tal obrigatoriedade é avessa à finalidade da licitação, devendo portanto essa comissão rever sua decisão inicial passando a desconsiderar a falha apontada

II. b. 4.2.5.2- Certidão Negativa de falência e concordata;

Solicito desta respeitada comissão de Licitação que examine novamente os documentos apresentados pois temos convicção que a supracitada certidão foi encaminhada. Caso tal certidão não seja localizada por esta ilibada comissão solicito a abertura de um processo administrativo para apuração do extravio do documento, devendo a Tomada de Preços em epigrafe ficar suspensa até a conclusão do Processo Administrativo, caso não haja parecer conclusivo na esfera administrativa, será necessário que a administração encaminhe o caso para o Ministério Público. A empresa D. MACHADO DE AGUIA – ME, inscrita nos CNPJ: 19.992.818/0001-66, neste mês de abril de 2019, por motivos próprios solicitou a consulta duas vezes, na data de 09.04.2019 e outra 24.04.2019, como segue em anexo cópias das mesmas, tendo por sua vez, toda documentação de habilitação da empresa foi organizada pelo Sr. FELIPE MACHADO DE AGUIAR e posteriormente revisada pelo Sr. DANIEL MACHADO DE AGUIAR, inscrito no CPF: 005.596.153.-37, na figura de proprietário, e o Sr. José Aguiar de Sousa Neto, inscrito no CPF: 036.058.993-66: , na figura de auxiliar de engenharia. Estando os dois a inteira disposição para prestar esclarecimentos sobre a veracidade das informações aqui apresentadas. Segue em anexo cópia da Certidão de Falência e Concordata que fora enviada junto com os demais documentos.

R DESEMBARGADOR MOREIRA DA ROCHA, 500 – CEP: 62.010-140
CENTRO, SOBRAL-CE
FONE: (88) 9.99738073 / (88) 9. 9932- 5379 / (88) 9. 9450 6623
E-MAIL: daf.engenharia.a@gmail.com

S/19

E

D. MACHADO DE AGUIAR – ME
CNPJ: 19.992.818/0001-66



Ciente de que esta respeitada comissão encontrará a supracitada certidão fica sanada a referida pendencia, não restando outra que não seja a habilitação de nossa empresa.

II. c. 4.2.6.2 - Certidão Simplificada emitida pela junta comercial; 4.2.6.3- Certidão Específica emitida pela junta comercial e alvará de funcionamento item 4.2.2.4::
O item 4.2.6.2 e 4.2.6.3 do edital apresentam a seguinte redação:

4.2.6.2- Certidão Simplificada expedida pela junta comercial da Sede do Licitante, com emissão não superior a 30 (trinta) dias da data de abertura do certame.

4.2.6.3- Certidão Específica expedida pela junta comercial da Sede do Licitante, com emissão não superior a 30 (trinta) dias da data de abertura do certame.

(Figura 02 retirada do edital deste)

a) Fazenda Federal (CNPJ);

4.2.2.4. Alvará de funcionamento.

Rua Major José Paulino, 191 - Centro - Massapê/CE - Fone (88) 3643.1499 - CEP: 62.140-000
CNPJ: 07.598.691/0001-16 - CGF: 06.920.262-1

(Figura 03 retirada do edital deste)

Sabe-se que a fase de habilitação visa aferir se o licitante interessado em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo.

No entanto, as exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

O artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifou-se).

De acordo com esse dispositivo os documentos de habilitação devem expressar somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia das obrigações a serem cumpridas.

Dessa forma, documentos que contenham exigências irrelevantes ou despropositadas em vista das obrigações que constituem o objeto licitado e que, de alguma forma, acabem restringindo indevidamente a competitividade, podem ser dispensados pela Administração Pública.

Ainda assim, cumpre repisar o fato de que o art. 27 ao 31 da Lei de Licitações - Lei nº 8.666/93, definiu nestes artigos, o rol taxativo das exigências habilitatórias, não sendo possível

R DESEMBARGADOR MOREIRA DA ROCHA, 500 – CEP: 62.010-140
CENTRO, SOBRAL-CE
FONE: (88) 9.99738073 / (88) 9. 9932- 5379 / (88) 9. 9450 6623
E-MAIL: daf.engenharia.a@gmail.com

6/14

ε

D. MACHADO DE AGUIAR – ME
CNPJ: 19.992.818/0001-66



nem razoável que se exija a certidão simplificada e específica emitida pela a Junta Comercial como condição de participação do certame.

Nessa direção encontra-se a jurisprudência do TCU acerca da habilitação:

“Além disso, para habilitação do interessado em participar de licitação só pode ser exigida a documentação exaustivamente enumerada nos art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, onde não há menção à necessidade de comprovação de que a empresa não tenha entre seus sócios participante de outra entidade que esteja em situação de inadimplência em contratação anterior com a Administração Pública” (Acórdão n.º 991/2006, Plenário) (grifou-se).

O Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:

“A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993).”.

Ante o exposto, requer a habilitação da empresa, haja vista a Certidão simplificada e específica emitida pela Junta Comercial da sede da licitante, não está relacionada diretamente com a execução do objeto, bem como por se tratar de documento que vai além do rol previsto nos itens 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93.

II. d. Da exigência de Apresentação de Certidão de Enquadramento de ME e EPP expedida pela Junta Comercial, ITENS: 4.2.6.4 do edital:

O item 4.2.6.4 do edital apresentam a seguinte redação:

4.2.6.4- Em se tratando de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, para que essa possa gozar dos benefícios previstos nos arts. 42 a 45 da referida Lei, é necessário, a apresentação de Certidão expedida pela Junta Comercial, nos termos do art. 8º da IN nº 103/2007 do DNRC – Departamento Nacional de Registro no Comércio.

(Figura 04 retirada do edital deste)

Cabe ressaltar que a referida exigência se mostra desnecessária, sendo suficiente a simples Declaração emitida pela própria empresa, não havendo a necessidade da mesma ser expedida pela junta comercial.

A IN nº DREI 103/2007 foi revogada pela IN DREI 10/2013, a nova IN não faz menção a referida declaração, cabe ressaltar ainda que o §1º e §2º, do Art. 13, do Decreto Nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, trazem a seguinte redação:

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como: (...)

R DESEMBARGADOR MOREIRA DA ROCHA, 500 – CEP: 62.010-140
CENTRO, SOBRAL-CE
FONE: (88) 9.99738073 / (88) 9. 9932- 5379 / (88) 9. 9450 6623
E-MAIL: daf.engenharia.a@gmail.com

7/14

c

D. MACHADO DE AGUIAR – ME
CNPJ: 19.992.818/0001-66



§ 1º - O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

De acordo com o Decreto Federal Nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME e EPP, nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, cabe a empresa solicitar o enquadramento e o desenquadramento da situação de ME ou EPP à Junta Comercial, bem como cabe ao licitante simplesmente declarar, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Cabe reforçar que se a ME ou EPP receber receita superiores aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 123/06 e não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade estará descumprindo o art. 3º, §9º da Lei Complementar nº 123/2006 e o art. 13 do Decreto nº 8.538/2015. Dessa forma, caso tal omissão possibilite à empresa benefícios indevidos específicos de ME ou EPP nas licitações com a Administração Pública, que assim assumirá condição indevida, a empresa comete fraude e poderá responder criminalmente, nos termos previsto artigo 90 da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Diante do exposto e mediante ausência de legislação que trate da exigência da Certidão ou Declaração expedida pela Junta Comercial, bem como da ausência de uma justificativa plausível que possa obrigar a apresentação das mesmas, fica claramente comprovado a ilegalidade da cobrança de apresentação de Certidão ou Declaração de Enquadramento de ME e EPP expedida pela Junta Comercial, sendo, portanto, desarrazoado a INABILITAÇÃO da empresa. Tal exigência restringe a competitividade, podendo tal documento ser substituído, por mera declaração de que atende aos requisitos do art. 3º da LC nº 123/2006, para fazer jus aos benefícios previstos nessa lei, conforme dispõe o §2º, do Art. 13, do Decreto Federal 8.538/15. Diante do exposto não se sustenta a inabilitação da empresa devendo esta comissão rever sua decisão inicial.

R DESEMBARGADOR MOREIRA DA ROCHA, 500 – CEP: 62.010-140
CENTRO, SOBRAL-CE
FONE: (88) 9.99738073 / (88) 9. 9932- 5379 / (88) 9. 9450 6623
E-MAIL: daf.engenharia.a@gmail.com

8/14

e

D. MACHADO DE AGUIAR – ME
CNPJ: 19.992.818/0001-66



III - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante do todo exposto, em razão das falhas apontadas no julgamento dos documentos de habilitação da D. empresa MACHADO DE AGUIAR – ME no procedimento licitatório em referência, requer-se a V. Sa. se digne conhecer o presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, de sorte a Declarar HABILITADA a empresa D. MACHADO DE AGUIAR – ME, por ser ato da mais lúdima JUSTIÇA.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á o presente recurso aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público e Tribunal de Contas, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que,

P. Deferimento,

Sobral - Ce, 30 de abril de 2019.

Atenciosamente,

FELIPE MACHADO DE AGUIAR

CREA/CE: 56.381

CPF: 043.888.123-07

Representante Legal

ANEXOS AS CÓPIAS DE FALÊNCIA E CONCORDATA, CITADOS NO ITEM II. b. DESTE RECURSO.

R DESEMBARGADOR MOREIRA DA ROCHA, 500 – CEP: 62.010-140
CENTRO, SOBRAL-CE
FONE: (88) 9.99738073 / (88) 9. 9932- 5379 / (88) 9. 9450 6623
E-MAIL: daf.engenharia.a@gmail.com

9/14

ε



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOBRAL**

Divisão de Protocolo e Distribuição da Comarca de Sobral

CERTIDÃO DE FALÊNCIA E/OU CONCORDATA Nº 264 - SD/2019

CERTIFICO, pela faculdade que por lei me é conferida e a requerimento verbal da parte interessada, que consultando os dados constantes no SISTEMA PROCESSUAL - SPROC, mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Verifiquei **NÃO CONSTAR** o nome de **D MACHADO DE AGUIAR ME**, inscrito no C.N.P.J. de Nº. 19.992.818/0001-66, com sede na Rua: Desembargador Moreira da Rocha, Nº. 500, Bairro: Centro, CEP: 62.010-140 - Sobral - Ce. **inexistindo**, portanto, nesta Comarca, contra o(a)- mencionada empresa, ou por ela requerida, **qualquer AÇÃO DE FALÊNCIA e/ou CONCORDATA e RECUPERAÇÃO JUDICIAL..**

Certifico ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará dispõe de sistema informatizado, desde o ano de 1997.

O referido é verdade dou fé.

Certidão emitida em 24/04/19

PESQUISADO E DIGITADO POR: ANA LÚCIA LINO.


ANA LÚCIA LINO
FUNCIONARIA TERCEIRIZADA.

Fermoju.....30,63
Tr. Judiciária..... 3,20
FEB..... 4,01
Total.....37,84



10/19

Obs: Esta Certidão só é válida sem rasuras ou emendas, com assinatura do Diretor e selo de autenticidade. Tem Validade de 30 (trinta) dias. Portaria nº. 1.557/2016.

e



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOBRAL

Divisão de Protocolo e Distribuição da Comarca de Sobral

CERTIDÃO DE FALÊNCIA E/OU CONCORDATA Nº 234 - SD/2019


CERTIFICO, pela faculdade que por lei me é conferida e a requerimento verbal da parte interessada, que consultando os dados constantes no SISTEMA PROCESSUAL - SPROC, mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Verifiquei **NÃO CONSTAR** o nome de **D MACHADO DE AGUIAR**, inscrito no C.N.P.J. de Nº. 19.992.818/0001-66, com sede na Rua: Desembargador Moreira da Rocha, Nº. 500, Bairro: Centro, CEP: 62.010-140- Sobral - Ce. **inexistindo**, portanto, nesta Comarca, contra o(a)- mencionada empresa, ou por ela requerida, **qualquer AÇÃO DE FALÊNCIA e/ou CONCORDATA e RECUPERAÇÃO JUDICIAL..**

Certifico ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará dispõe de sistema informatizado, desde o ano de 1997.

O referido é verdade dou fé.

Certidão emitida em 09/04/19

PESQUISADO E DIGITADO POR: ANA LÚCIA LINO.


ANA LÚCIA LINO
FUNCIONARIA TERCEIRIZADA.

Fermoju.....30,63
Tr. Judiciária..... 3,20
FPC..... 4,01
Total.....37,84



Obs: Esta Certidão só é válida sem rasuras ou emendas, com assinatura do Diretor e selo de autenticidade. Tem Validade de 30 (trinta) dias. Portaria nº. 1.557/2016.

11/14

2

CARTÓRIO MODESTO DE CEARÁ

ESTADO DO CEARÁ

4º OFÍCIO DE NOTAS

TABELIÃO: ANTÔNIO MAURÍCIO RIBEIRO DE CARVALHO

R. CEL. JOAQUIM RIBEIRO, 467

SOBRAL - CEARÁ - FONE- 3613-1595

CNPJ 00.390.886/0001-27

E-mail: c4oficio@hotmail.com

LIVRO 80

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: D. MACHADO DE AGUIAR-ME

SAIBAM os que este público instrumento de procuração bastante virem que, aos vinte e três (23) dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze (2015), nesta cidade de Sobral, Estado do Ceará, em meu Cartório, perante mim tabelião, compareceu(ram) como outorgante(s): **D. MACHADO DE AGUIAR-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.992.818/0001-66, estabelecida à Rua Desembargador Moreira da Rocha, nº500, bairro: centro, CEP: 62010-140, Sobral-CE, neste ato representada por seu titular, **DANIEL MACHADO DE AGUIAR**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da CI-RG nº2000031013920-SSP-CE, CPF nº 005.596.153-37, residente e domiciliado à Rua Desembargador Moreira da Rocha, nº393, bairro: centro, CEP: 62010-140, Sobral-CE, pessoa reconhecida(s) como o(s) próprio(s) e que, por este público instrumento nomeava(m) e constituía(m) seu/ua(s) bastante procurador/a(es): **FELIPE MACHADO DE AGUIAR**; brasileiro/a(s), solteiro, engenheiro civil, portador da C-RG nº2002099035984-SSP-CE, CPF nº043.888.123-07, residente(s) à Rua Desembargador Moreira da Rocha, nº393, bairro: centro, CEP: 62010-140, Sobral-CE, a quem confere(m) amplos e especiais poderes para representar a outorgante, podendo tratar de todos os negócios concernentes à mesma nos: A) órgãos públicos federais, estaduais, municipais, autárquicas, Prefeituras e suas Secretarias, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria da Fazenda- SEFAZ, Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS e em Cartórios em geral, inclusive Tabelionato de Notas, Alfândega, Cooperativas, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT, Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA; Superintendência da Zona Franca de Manaus- SUFRAMA; Sistema de Comércio Exterior – SISCOMEX, Empresas Privadas em Geral, clientes credores, devedores fornecedores, órgãos fiscalizadores do FGTS, PIS; Empresas da Construção Civil; Sindicatos em Geral, com o fim especial de apresentar, receber, assinar, requerer, promover, solicitar todos os tipos de documentos de interesse do outorgante, inclusive Certidões de qualquer espécie, assinar, requerimentos e solicitações inclusive protocolos de retirada de documentos, pagar taxas, impostos e demais e emolumentos, autonomia para assinatura de contratos ou empréstimos e financiamentos, alienação e oneração de bens e prestação de aval, podendo solicitar parcelamentos de débitos, podendo para tal fim assinar contratos, concordar com cláusulas e demais condições do parcelamento e forma de pagamento, podendo ainda admitir e demitir empregados, assinando-lhes as respectivas Carteira de Trabalho e dando baixa, agir no Ministério do Trabalho, Justiça do Trabalho, Junta de Conciliação e Julgamento, defender todos os assuntos, negócios, direitos e interesses da outorgante e sua empresa, podendo desembargar notas fiscais e mercadorias, comprar e vender mercadorias, assinar livros, papéis, guias, termos, aceitar recibos e quitações, podendo participar de licitações, concorrências públicas, tomadas de preços, carta convite, pregão presencial, pregão eletrônico, lances verbais e por escrito (leilões), assinar propostas, impugnar, pagar taxas, firmar recibos, dar e receber quitação, podendo ainda receber encomendas e correspondências com valores ou simples em quaisquer companhias de Transportes, inclusive ECT; B) representar a outorgante em Bancos, podendo assinar contratos em instituições financeiras em Geral, representando no **BANCO DO BRASIL S/A, Agência nº0085-x, conta-corrente nº72464-5, de titularidade da outorgante**, para o fim especial de movimentar e encerrar conta corrente, podendo para tanto depositar e retirar quaisquer importâncias seja qual for a procedência, ajustar os valores de créditos, juros e taxas a contratar, solicitar elevações ou reduções de créditos, movimentar contas de depósitos e

(procfi)

12/19

2

CARTORIO MODESTO DE CARVALHO

ESTADO DO CEARÁ

COMARCA DE SOBRAL

4º OFÍCIO DE NOTAS

TABELIÃO: ANTÔNIO MAURÍCIO RIBEIRO DE CARVALHO

R. CEL. JOAQUIM RIBEIRO, 467

SOBRAL - CEARÁ - FONE- 3613-1595

CNPJ 00.390.886/0001-27

E-mail: c4oficio@hotmail.com

cheque; emitir, endossar, descontar e caucionar duplicatas, fazer retiradas mediante recibos, autorizar débitos, transferências e pagamentos por cartas ou quaisquer outros meios, internet ou telefone, solicitar informações de saldos de contas, extratos de contas, requisitar talões de cheques, requerer e receber Cartões Magnéticos, podendo registra senhas, apresentar, receber, requerer e assinar todos os documentos necessários para abertura, movimentação ou encerramentos de contas em nome do outorgante; e ainda, contrair em nome da outorgante Empréstimos ou Financiamentos podendo assinar contratos de empréstimo, financiamento, alienação e/ou oneração de bens e prestação de aval, podendo concordar com cláusulas, juros, taxas, prazos e forma de pagamento, podendo receber os valores do referido empréstimo, financiamento, alienação e/ou oneração de bens e prestação de aval, dar e receber quitação, apresentar documentos necessários e torna-los a receber, dar bens móveis em garantia, assinar notas promissórias; C) podendo ainda usar e/ou contratar advogados e conferindo-lhes os poderes contidos na cláusula AD JUDICIA, EX EXTRA e AD NEGOTIA para o foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, e ainda, para propor e variar de ações, acordar, discordar, transigir, recorrer, desistir, dar e receber quitação e enfim praticar ao bom e fiel desempenho do presente mandato. E como assim disse, do que dou fé, lhe fiz este instrumento, que sendo-lhe lido aceita e assina. Dispensadas as testemunhas, nos termos do art. 215, § 5º, do Código Civil Brasileiro. Eu, Antônio Maurício Ribeiro de Carvalho, 4º Tabelião, subscrevo e dou fé. Sobral-CE, 23 de junho de 2015. (a) Daniel Machado de Aguiar. ESTÁ CONFORME O ORIGINAL DOU FÉ.

SOBRAL-CE 23 de junho de 2015.

Em testemunho da verdade

Maria Aparecida de Castro
Escritoriente Autorizada

"VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE"

DOCUMENTOS: 21,48 FERMOJU: 2,70 FERC.-3,48 TOTAL: 27,66



(proffi)

13/14

República Federativa do Brasil
 Serviço Público Federal
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 Carteira de Identidade Profissional

CREA-CE
 Registro Crea Nº
 56381

Nome
FELIPE MACHADO DE AGUIAR

Data do Registro no Crea-CE
 18/06/2015

Título Profissional
ENGENHEIRO CIVIL

Registro Nacional
 0614457742
 Data de Emissão
 01/06/2016

Presidente do Confea
 Presidente do Crea-CE

Este documento de Identidade em todo o território nacional e tem Fé Pública, conforme o § 2º do art. 96 da Lei nº 5.104 de 24/12/66 e Lei nº 6206 de 07/09/73.



República Federativa do Brasil
 Serviço Público Federal
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 Carteira de Identidade Profissional

Crea de Registro
CREACE

Nome
FELIPE MACHADO DE AGUIAR

Filiação
IVANA MACHADO DE SOUZA AGUIAR
FRANCISCO EDMILSON DE SOUSA AGUIAR

Nascimento 30/05/1990 CPF 043.888.123-07 Doc. de Identidade 2002099035904 SSPCE Nacionalidade BRASILEIRA

Naturalidade
SOBRAL CE

Tipo Sang. O + Título de Eleitor 072302360744 PIS/PASEP

Felipe Machado de Aguiar
 Assinatura do Profissional

[Handwritten mark]

12/12
e